PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 76 /2024.

Autoriza a aquisição compulsória pelo Município de Araguari, sob a forma de desapropriação, por via amigável ou judicial, do imóvel necessário à implantação do Parque das Águas II, declarado de utilidade pública através do Decreto nº 659, de 4 de abril de 2024, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica desta Municipalidade, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a aquisição compulsória pelo Município de Araguari, sob a forma de desapropriação, por via amigável ou judicial, conforme art. 15, inciso XIX da Lei Orgânica, do imóvel necessário à implantação do Parque das Águas II, declarado de utilidade pública através do Decreto nº 659, de 4 de abril de 2024, de propriedade de R. G. C., localizado nesta Municipalidade à Rua Antônio Camilo (antiga Rua "16"), no Bairro de Fátima, constituindo-se de um terreno, sem benfeitorias, nos termos do descrito na matrícula nº 16.461, Livro 2 – "Registro Geral", Ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, com área de quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados (457 m^2), situado dentro da quadra limitada pela Rua "16", Rua "7", Avenida do Contorno e Rua "14", zona suburbana da cidade, com frente para a Rua "16"; medindo 10,00 metros pela frente e fundo por 45,70 metros pelas laterais, confrontando por seus diversos lados com Manuel da Cruz Póvoa ou seus sucessores, resguardadas eventuais alterações dos nomes dos logradouros supraditos.

Art. 2º A presente autorização legislativa tem por objetivo a construção de um novo espaço de recreação, o qual contará com o plantio e manejo de indivíduos arbóreos, de instalação de parque infantil e de academia ao ar livre, de estruturação de quadra de *beach tennis*, entre outros, cumprindo-se com as prescrições contidas no art. 192 da Lei Orgânica desta Municipalidade; no inciso XVII do art. 15 da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020 – Plano Diretor; e ainda na Lei nº 6.714, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre a criação do Programa "Lazer para Todos".

Art. 3º Fica ratificado o caráter de urgência alegado no art. 3º do Decreto nº 659, de 4 de abril de 2024, para os fins e efeitos constantes no caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, em caso de eventual solicitação de imissão provisória na posse, dada a instauração e avanço do processo licitatório nº 350/2023, na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a construção do Parque das Águas II, sendo o critério de julgamento o menor preço, cuja implantação atenderá às determinações legais discriminadas no art. 2º desta Lei.

Art. 4° Para fins de pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro de que versa o inciso XXIV do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda o § 3° do art. 195 da Lei Orgânica, autoriza-se a despesa com vistas à aquisição da área do imóvel descrito no art. 1° desta Lei, na monta de R$ 195.139,56 (cento e noventa e cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), consoante Laudo Técnico de Avaliação exarado pela Comissão de Avaliação Permanente do Município de Araguari, sendo a nomeação de seus membros realizada por intermédio do Decreto n° 427, de 25 de julho de 2023.

Art. 5° Para o atendimento das despesas com a execução do previsto nesta Lei, na forma da Lei n° 6.867, de 19 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual, serão utilizados os recursos consignados na dotação orçamentária de n° 02.06.__.04.122.0002.1400.4.4.90.61 – Desapropriação e Aquisição de Bens Imóveis, Fonte 1.500 – Recursos não vinculados de impostos, ou sua correspondente ao exercício subsequente.

Art. 6° Se houver concordância, reduzida a termo, por parte do(s) expropriado(s), esta implicará na aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel, o que poderá ser feito a qualquer tempo.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 02 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.05.02 18:47:07 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOHNATHAN LOURENCO DE ALMEIDA
Data: 03/05/2024 17:07:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Johnathan Lourenço de Almeida

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!

É com grande satisfação que exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguari, o Projeto de Lei que autoriza a aquisição compulsória pelo Município de Araguari, sob a forma de desapropriação, por via amigável ou judicial, do imóvel necessário à implantação do Parque das Águas II, declarado de utilidade pública através do Decreto Municipal nº 659, de 4 de abril de 2024, e dá providências correlatas.

O novel Parque das Águas, projetado sobre uma área de 15.544,81 metros quadrados, no Bairro de Fátima, visa o progresso do direito social ao lazer no âmbito do Município de Araguari, razão pela qual é possível vislumbrar o notório interesse público existente em torno da construção do espaço de recreação, que deverá contar com o plantio e manejo de indivíduos arbóreos, com a instalação de parque infantil e de academia ao ar livre, com a estruturação de quadra de *beach tennis* – ou tênis de praia, entre outros, tendo como beneficiários não apenas os moradores do bairro, mas toda a comunidade desta Municipalidade, tornando-se ainda mais um dos cartões-postais da cidade.

A partir da construção de mais um moderno parque urbano, almeja-se o cumprimento das prescrições contidas no caput do art. 6º[1], e § 3º do art. 217[2] da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 192 da Lei Orgânica desta Municipalidade[3]; no inciso XVII do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 166, de 29 de junho de 2020[4] – Plano Diretor; e ainda na Lei Municipal nº 6.714, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre a criação do Programa "Lazer para Todos".

Para a consecução do disposto na presente matéria legislativa, no entanto, imprescindível que seja concedida a devida autorização desta Câmara de Vereadores, vez que o instituto da desapropriação se trata de modo de aquisição compulsória de bem imóvel, que será incorporado ao

---

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[2] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...] § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

[3] Art. 192. O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante: I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física da recreação urbana, incentivando o lazer como forma de promoção social; II - construção de equipamento de parques infantis, centros de juventude e centros esportivos integrados para a prática do lazer e do esporte comunitário [...].

[4] Art. 15. A Política Municipal de Proteção, Conservação e Preservação Ambiental de Araguari será pautada pelas seguintes diretrizes e princípios básicos de qualificação do ambiente do Município: [...] XVII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas para lazer e recreação, tais como praças e parques, bem como de arborização e ajardinamento das vias nos núcleos urbanos mais carentes desse tipo de equipamento, dotados de infraestrutura, equipamentos, mobiliário e tratamento paisagístico adequados, com intuito de atender ao índice mínimo de 12,00 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS, visando maior conforto ambiental [...].

patrimônio municipal, devendo contar com o revestimento de interesse público, e ainda atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, consoante o previsto no art. 15, inciso XIX[5], e art. 195, § 3º[6] da Lei Orgânica de Araguari, além do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 38, de 17 de outubro de 2005[7].

Justificado, portanto, o interesse público em torno desta proposição, tendo em vista que cumpre com inúmeros preceitos legislativos em vigor, e ainda a relevância da matéria, posto que o processo licitatório encontra-se em curso, tem-se por preenchidos os requisitos que ensejam a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei *in comentum*, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 02 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2024.05.02 18:48:01 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

[5] Art. 15. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, fazendo o pagamento justo e correto, em tempo hábil, à realidade do momento, após autorização legislativa [...].

[6] Art. 195. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...] § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

[7] Art. 8º A Administração Pública poderá adquirir bens de toda a espécie, que se incorporarão ao patrimônio municipal, para a realização de seus fins. § 1º As aquisições são procedidas: [...] II - compulsoriamente, sob a forma de: a) desapropriação [...] § 2º A aquisição do bem dependerá de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

LAUDO TÉCNICO

Endereço do imóvel: Uma área, localizada no bairro Industrial, da cidade de Araguari-MG, com área de 457m², cujas confrontações ocorre com a frente para a Rua 16, medindo 10 metros pela linha de frente e 45,70 metros pelas laterais, conforme Matrícula nº 16.461 apresentado junto à solicitação.
Bairro: Industrial
Município: Araguari - MG
Proprietário: Prefeitura Municipal de Araguari.
Data Início: 25/04/2023.

Finalidade
Registro de imóvel.

Objetivo
Valor monetário do terreno, excluindo-se desta avaliação qualquer edificação existente.

Metodologia de Avaliação
O presente laudo será elaborado através do método comparativo direto de dados de mercado, conforme Resolução ABNT NBR 14653, utilizando-se da análise de critérios objetivos, como dimensões, padrão construtivo, depreciação, localização e pesquisa por amostragem representativa de dados de mercado de imóveis com características semelhantes ao imóvel.

Tipo, Uso e Agrupamento do Imóvel
O imóvel objeto deste laudo é do tipo TERRENO, de uso RESIDENCIAL, situado em loteamento URBANO.

Estado de conservação do Imóvel - Não Aplicável

Novo	Excelente	Bom	Regular	Mau

Idade aproximada do imóvel

Anos	Meses

Indisponível – Estado geral do imóvel verificado em vistoria no local.

Características do Imóvel

Uma área, localizada no bairro Industrial, da cidade de Araguari-MG, com área de 457m², cujas confrontações ocorre com a frente para a Rua 16, medindo 10 metros pela linha de frente e 45,70 metros pelas laterais, conforme Matrícula nº 16.461, apresentado junto à solicitação.

Coordenadas:
Latitude: 18°39'6.78"S
Longitude: 48°12'33.65"O

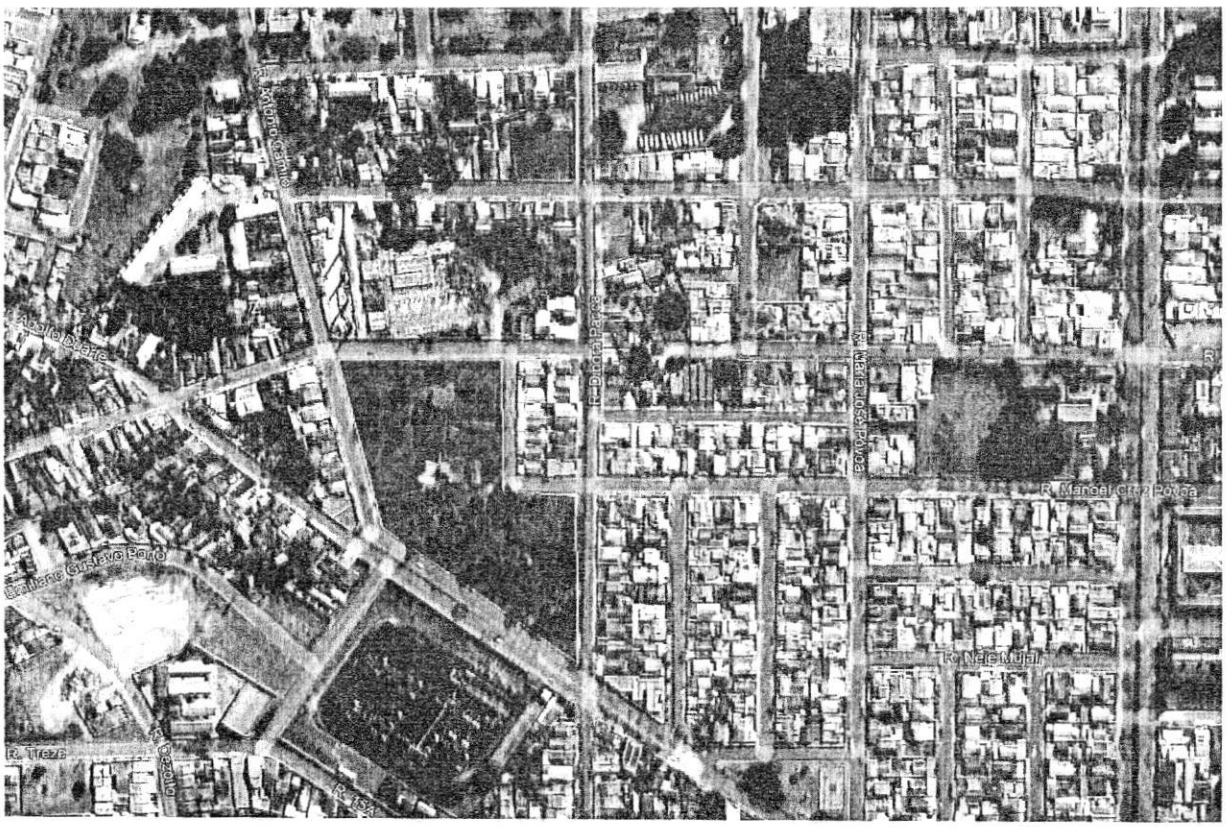

VISTORIA

IMPLANTAÇÃO: *Área implantado em loteamento urbano, apresenta infraestrutura, acesso através de rua com pavimentação em asfalto, serviços de energia elétrica e telefonia.*

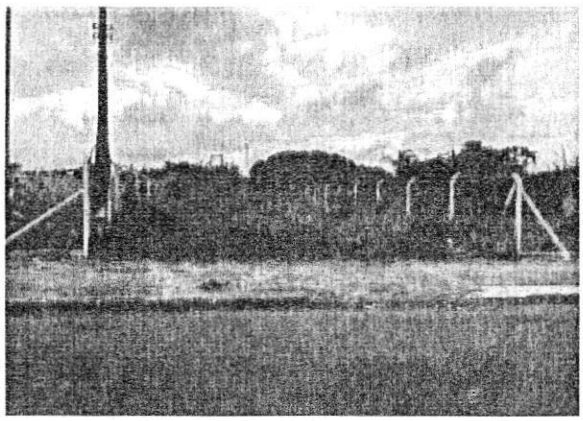

Data Imagem: 27/04/2023 Autor: Fabrício Gandour Arquiteto e Urbanista Clima: Ensolarado	Descrição: Vista da área pela Rua Antônio Camilo, presença de vegetação, calçadas em concreto e rua pavimentada com asfalto.

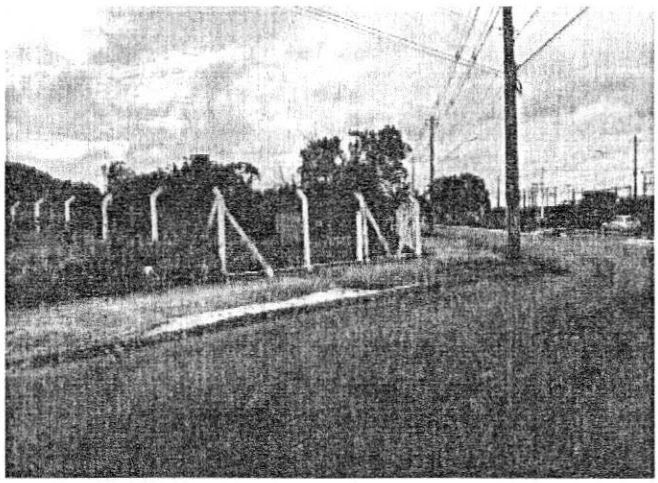

Data Imagem: 27/04/2023 Autor: Fabrício Gandour Arquiteto e Urbanista Clima: Ensolarado	Descrição: Vista da esquina da área, Rua Antônio Camilo com Rua Vereador Adolfo Duarte, presença de vegetação, rede elétrica, calçadas em concreto e rua pavimentada com asfalto.

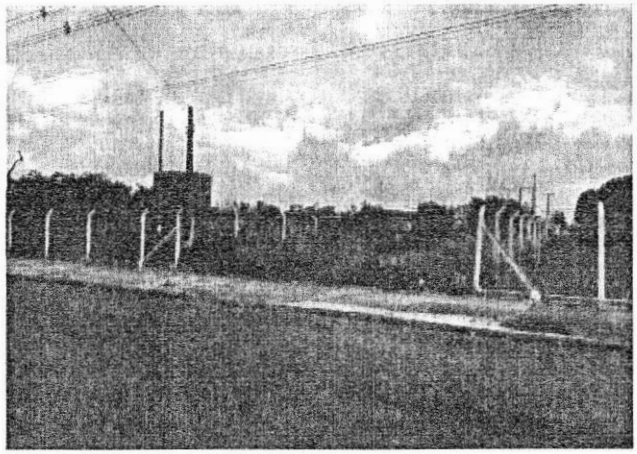

Data Imagem: 27/04/2023 Autor: Fabrício Gandour Arquiteto e Urbanista Clima: Ensolarado	Descrição: Frente da área, presença de vegetação, rede elétrica, calçadas em concreto e rua pavimentada com asfalto.

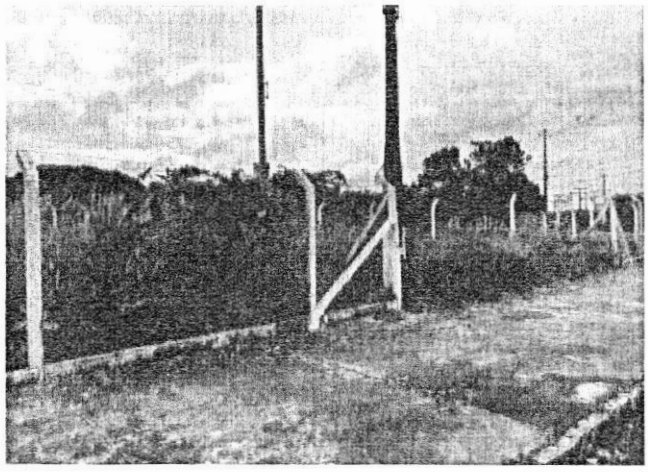

Data Imagem: 27/04/2023 Autor: Fabrício Gandour Arquiteto e Urbanista Clima: Ensolarado	Descrição: Vista da calçada, presença de vegetação, rede elétrica, calçadas em concreto e rua pavimentada com asfalto.

AVALIAÇÃO

Imóvel avaliando:

Uma área, localizada no bairro Industrial, da cidade de Araguari-MG, com área de 457m², cujas confrontações ocorre com a frente para a Rua 16, medindo 10 metros pela linha de frente e 45,70 metros pelas laterais, conforme Matrícula nº 16.461, apresentado junto à solicitação.

Área: 457,00m²
Área de Pesquisa: Araguari – MG.

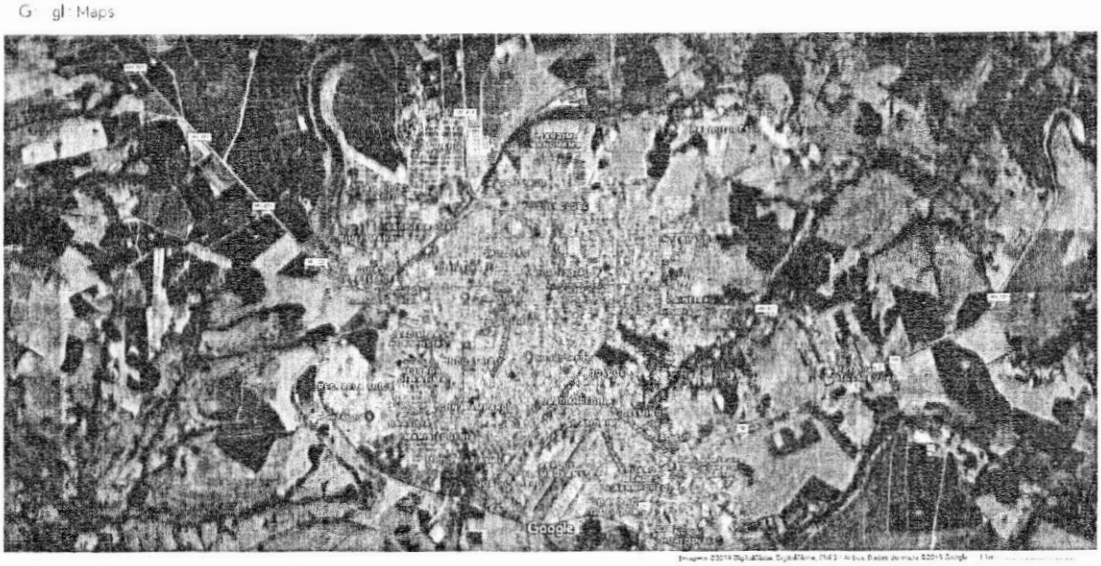

Considerou-se neste trabalho que os imóveis se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, estando em condições de ser imediatamente comercializados.
Não foram utilizados equipamentos de medição, portanto, tomou-se como dimensões as constantes na matrícula ou oferta apresentada nos autos.
Considerou-se como o valor de mercado o que determina o item 3.44 da NBR 14.653/2019 Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis: o valor de mercado é a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente, ou seja, sem pressão de terceiros e livre da aleatoriedade de mercado, que é mais conhecida como "negócio de oportunidade".
Esta comissão declara que não possui interesse algum atual ou futuro na propriedade objeto da lide.

Método empregado:

Para a avaliação do imóvel foi utilizado o método comparativo direto com homogeneização por fatores, conforme descrito na Norma Brasileira NBR-14653. Por este método, o imóvel avaliando é avaliado por comparação com imóveis de características semelhantes, cujos respectivos valores unitários (por m²) são ajustados com fatores que tornam a amostra homogênea.

O saneamento dos valores amostrais foi feito utilizando-se o Critério Excludente de Chauvenet e o tratamento estatístico fundamentou-se na Teoria Estatística das Pequenas Amostras (n<30) com a distribuição 't' de Student com confiança de 80%, consoante com a Norma Brasileira.

A amostra desta avaliação foi tratada com os seguintes fatores:
F1: Oferta
F2: Localização
F3: Infraestrutura

Imóveis amostrados para comparação:
Imóvel 1:
http://www.pradoimoveisaraguari.com.br/imovel/2162431/terreno-venda-araguari-mg-solar-park-bela-vista acessado em 19/05/2023
Terreno no bairro Solar Park Bela Vista com metragem de 250 m².
Área: 250m²
Valor: R$100.000,00
Valor por metro quadrado: R$400,00
Fator de homogeneização Oferta: 0,95
Fator de homogeneização Localização: 1,06
Fator de homogeneização Infraestrutura: 1,05

Imóvel 2:
http://www.imobiliariasantajulia.com.br/imovel/1953484/terreno-venda-araguari-mg-interlagos-iii acessado em 19/05/2023
REF: 1959 - RUA C BAIRRO INTERLAGOS III QUADRA 22 LOTE 14
TAMANHO DO TERRENO: 11 X 27 (297 M²)
Área: 297m²
Valor: R$150.000,00
Valor por metro quadrado: R$505,05
Fator de homogeneização Oferta: 0,95
Fator de homogeneização Localização: 1,05
Fator de homogeneização Infraestrutura: 1,10

Imóvel 3:
https://www.baseimobiliarias.com.br/imovel/terreno-a-venda-ouro-verde-araguari-mg/166 acessado em 19/05/2023
Terreno de esquina com excelente localização, quitado com documentação em dia. Medida 11,94 x 27,84 (306,55m²).
Área: 307m²
Valor: R$180.000,00
Valor por metro quadrado: R$587,18
Fator de homogeneização Oferta: 0,95
Fator de homogeneização Localização: 1,05
Fator de homogeneização Infraestrutura: 1,05

Imóvel 4:
https://www.laconsultoriaeimoveis.com.br/imovel/1714961/terreno-venda-araguari-mg-brasilia
acessado em 19/05/2023
Oportunidade maravilhosa!
Lote a venda no Alto da Matinha na Niquelândia, local privilegiado e com ótima metragem!
10,00 x 25,00m2
Área: 250m²
Valor: R$60.000,00
Valor por metro quadrado: R$240,00
Fator de homogeneização Oferta: 0,95
Fator de homogeneização Localização: 1,10
Fator de homogeneização Infraestrutura: 1,05

Imóvel 5:
http://www.localimoveisaraguari.com.br/imovel/2222636/terreno-venda-araguari-mg-paineiras
acessado em 19/05/2023
Excelente terreno à venda no bairro do Sibipiruna! Com uma área de 400 metros quadrados
Área: 400m²
Valor: R$150.000,00
Valor por metro quadrado: R$375,00
Fator de homogeneização Oferta: 0,95
Fator de homogeneização Localização: 1,10
Fator de homogeneização Infraestrutura: 1,10

Tabela de homogeneização:

Imóvel	R$/m²	F1	F2	F3	R$/m² homog.
1	400,00	0,95	1,06	1,05	422,94
2	505,05	0,95	1,05	1,10	554,17
3	586,32	0,95	1,05	1,05	614,10
4	240,00	0,95	1,10	1,05	263,34
5	375,00	0,95	1,10	1,10	431,06

Valores homogeneizados (Xi), em R$/m²:
Média: $X = \sum(Xi)/n$
$X = 457,12$

Desvio padrão: $S = \sqrt{(\sum(X - Xi)^2)/(n-1)}$
$S = 135,52$

Verificação dos valores pelo Critério Excludente de Chauvenet:

O quociente entre o desvio (d) de cada amostra e o desvio padrão deve ser menor que o valor crítico (VC), fornecido pela tabela de Chauvenet.
Ou seja: d = |Xi - X|/S < VC

Valor crítico para 5 amostras, pela Tabela de Chauvenet: VC = 1,65

Amostra 1: d = |422,94 - 457,12| / 135,52 = 0,25 < 1.65 (amostra pertinente)
Amostra 2: d = |554,17 - 457,12| / 135,52 = 0,72 < 1.65 (amostra pertinente)
Amostra 3: d = |614,10 - 457,12| / 135,52 = 1,16 < 1.65 (amostra pertinente)
Amostra 4: d = |263,34 - 457,12| / 135,52 = 1,43 < 1.65 (amostra pertinente)
Amostra 5: d = |431,06 - 457,12| / 135,52 = 0,19 < 1.65 (amostra pertinente)

Cálculo da amplitude do intervalo de confiança:

Os limites do intervalo de confiança (Li e Ls) são os extremos dentro dos quais, teoricamente, um valor tem 80% de chance de se encontrar.
Eles são determinados pelas fórmulas: Li = X - tc * S/√(n-1) e Ls = X + tc * S/√(n-1),
onde tc é o valor da Tabela de Percentis da Distribuição t de Student, para 80% de confiança e 4 (n-1) graus de liberdade.

Limite inferior do intervalo de confiança (Li):
Li = 457,12 - 1.53 * 135,52/√(5 - 1) = 353,45
Limite superior do intervalo de confiança (Ls):
Ls = 457,12 + 1.53 * 135,52/√(5 - 1) = 560,79

Cálculo do campo de arbítrio:

Considerando-se a grande dilatação do intervalo de confiança, o campo de arbítrio será estipulado em aproximadamente 10% em torno da média.

Campo de arbítrio: de R$411,41 a R$502,83

Tomada de decisão sobre o valor unitário do imóvel avaliando:
Obs.: O perito tem liberdade para determinar o valor unitário dentro do campo de arbítrio. Estamos utilizando o critério da média dos valores dentro do campo de arbítrio: 422,94 (amostra 1); 431,06 (amostra 5).

Valor unitário do imóvel avaliando: R$427,00

Resultado final:

Valor final = Valor unitário * área
Valor final = R$427,00 * 457,00 = R$195.139,56

Valor do imóvel avaliando: R$195.139,56
(Cento e noventa e cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Araguari-MG, 15 de fevereiro 2024

Documento assinado digitalmente
LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA
Data: 16/02/2024 08:50:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucas Martins de Oliveira
Arquiteto e Urbanista

Documento assinado digitalmente
GUILHERME DE SOUSA SOARES
Data: 16/02/2024 17:22:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Guilherme de Sousa Soares
Engenheiro Civil

JOSE EURIPEDES DOS SANTOS:46088121653
Assinado de forma digital por JOSE EURIPEDES DOS SANTOS:46088121653
Dados: 2024.02.16 13:47:57 -03'00'

Jose Eurípedes dos Santos
Engenheiro Agrônomo
Engenheiro de Segurança do Trabalho

FABRICIO CESAR MODESTO GANDOUR:68902166104

Fabricio César Modesto Gandour
Arquiteto e Urbanista

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

Matrícula 16.461

MATRÍCULA Nº 16.461.-
29 de abril de 1.985.-
IMÓVEL:- Um terreno, sem benfeitorias, com área de quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados(457,00m2), situado dentro da quadra limitada pelas seguintes vias públicas:- Rua "16", .. Rua "7", Avenida do Contorno e Rua "14", Vila de Fátima, zona suburbana da cidade, com frente para a Rua "16"; medindo 10,00/ metros pela frente e fundo por 45,70 metros pelas laterais, confrontando por seus diversos lados com Manuel da Cruz Póvoa ou seus sucessores.-
PROPRIETÁRIO:- O Município de Araguari, inscrito no CGC/MF sob/ nº 16.829.640/0001-49.-
REGISTRO ANTERIOR:- Nº 11.883, Lº 3-G, fls. 06, de 07/07/1949.-
O OFICIAL,

R-1-16.461.-
29 de abril de 1.985.-
TRANSMITENTE:- O Município de Araguari.- ADQUIRENTE:- Vani Maria Vieira, brasileira, solteira, maior, do lar, inscrita no CPF sob o nº 480.041.706-68, domiciliada nesta cidade.- O imóvel objeto da presente Matrícula.- VALOR:- Cr$ 300.000.- AFORAMENTO - Por escritura de 20/03/1.985, Lº nº 292, fls. 055/056,- do 1º Ofício local.- Dou fé.-
O OFICIAL,

LEI 7.399, ARTIGO 40 - INST. 118/83
EMOLUMENTOS Cr$ 21.999
VALOR INCIDENTAL: Cr$ 4.390
Livro Caixa N.o 01 Fls 21

R-2-16.461.
Protocolo nº 174041, de 15 de março de 2013.
TRANSMITENTE: Vani Maria Vieira, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.485.593/SSP/MG, CPF: 480.041.706-68, brasileira, funcionária pública municipal, solteira, maior, domiciliada na cidade de Caldas Novas-GO, na Alameda do Contorno, Edifício Ponta Verde, Bloco C, ap. 805, Centro. - ADQUIRENTE: **RICARDO GIL CARÍSIO**, portador da Carteira de Identidade nº 11.262.623/SSP/MG, CPF: 059.642.266-04, brasileiro, comerciante, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, com Helena Aparecida de Sousa Carísio, domiciliado nesta cidade, na Rua Olegário Maciel, n. 1.172, fundos, Centro, CEP 38.440-218, Araguari-MG. - OBJETO: O imóvel integrante da presente matrícula, R-1. -. VALOR:

(continua no verso...)

127.795

Continua na página 02

R$25.000,00, quitado. - COMPRA E VENDA: Por escritura pública de 12/03/2013, Lº 465-N, Fls. 109/110, do 2º Tabelionato local, na qual consta que o imóvel acha-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Araguari-MG, sob o n. 38.228. - Araguari-MG, aos 18/03/2013.----------
Emol:R$390,98;R.Civil:R$23,46;TFJ:R$155,23;Total:R$569,67.
Dou fé. - O OFICIAL, Luiz Fernando M. Soares

C E R T I D Ã O

1-CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula nº 16461, registrada neste cartório, no Livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 6.015/73.

2-CERTIFICO mais não constar registro algum de citação do(s) proprietário(s) em ações reais e/ou ações pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, até a presente data.

3-CERTIFICO, finalmente, que não consta registro e/ou averbação de ônus reais e/ou gravame(s), inclusive hipotecas, alienação fiduciária, penhoras, arrestos, sequestros, promessas de vendas, até a presente data. Certidão válida por 30 (trinta) dias.

Araguari, 30 de abril de 2021.

[ ] Maria das Graças Nunes Ribeiro - Oficial Titular
[ ] Carlos Henrique Pires de Souza - Escrevente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ARAGUARI - MG - CNS 04.340-6

Selo Eletrônico nº EOX70095
Cód. Seg.: 6357.5957.8538.4991

Quantidade de Atos Praticados:3
Atos praticados por:Maria das Graças Nunes Ribeiro-Oficial
Emol: R$93,32; TFJ: R$21,90; Valor Final: R$ 114,92; ISS: R$ 5,74
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS ★ Araguari-MG ★

Maria das Graças Nunes Ribeiro
Oficial
Ofício de Registro de Imóveis
Araguari - MG

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 659 , DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel necessário à implantação do Parque das Águas II, no Município de Araguari, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 71 da **Lei Orgânica**, e em conformidade com o disposto nos arts. 5º, alíneas "i" e "k", e 6º do Decreto -Lei nº **3.365**, de 21 de junho de 1941, e;

CONSIDERANDO a abertura, na modalidade interna, do procedimento administrativo nº 2606-23, originalmente com o escopo de avaliação da área a ser desapropriada, e mais tarde convertido com vistas à expropriação do imóvel matriculado nesta Circunscrição Imobiliária de Araguari sob o nº 16.461;

CONSIDERANDO a necessidade de desapropriação do terreno de propriedade do senhor R. G. C, cuja área totaliza 457 m2 (quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados), a qual será destinada à implantação do Parque das Águas II, atendendo-se aos comandos do caput do art. 6º, e § 3º do art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e também do Capítulo V da **Lei Orgânica** desta Municipalidade, que prevê a obrigatoriedade de promoção do lazer aos munícipes por parte do ente federativo; e

CONSIDERANDO que a construção do supramencionado parque urbano leva em consideração as premissas de proteção de paisagem natural, e ainda de execução de projeto de urbanização com viés estético e de lazer, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 15, inciso XVII da Lei Complementar Municipal nº **166**, de 29 de junho de 2020 - Plano Diretor do Município de Araguari, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel situado nesta Municipalidade à Rua Antônio Camilo (antiga Rua "16"), no Bairro de Fátima, de propriedade de quem de direito, constituindo-se em um terreno, sem benfeitorias, nos termos do descrito na matrícula nº 16.461, Livro 2 - "Registro Geral", Ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, com área de quatrocentos e cinquenta e sete metros quadrados (457 m2), situado dentro da quadra limitada pela Rua "16", Rua "7", Avenida do Contorno e Rua "14", zona suburbana da cidade, com frente para a Rua "16"; medindo 10,00 metros pela frente e fundo por 45,70 metros pelas laterais, confrontando por seus diversos lados com Manuel da Cruz Póvoa ou seus sucessores, resguardadas eventuais alterações dos nomes dos logradouros supraditos.

Art. 2º A presente declaração de utilidade pública tem por objetivo a construção de um novo espaço de recreação, o qual contará com o plantio e manejo de indivíduos arbóreos, de instalação de parque infantil e de academia ao ar livre, de estruturação de quadra de beach tennis, entre outros, cumprindo-se com as prescrições contidas no art. 192 da **Lei Orgânica** desta Municipalidade; no inciso XVII do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº **166**, de 29 de junho de 2020 - Plano Diretor; e ainda na Lei Municipal nº **6.714**, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre a criação do Programa "Lazer para Todos".

Art. 3º Para fins do disposto no caput do art. 15 do Decreto -Lei nº **3.365**, de 21 de junho de 1941, invocar-se-á urgência, desde logo, em caso de eventual solicitação de imissão provisória na posse, dada a instauração e avanço do processo licitatório nº 350/2023, na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a construção do Parque das Águas II, sendo o critério de julgamento o menor preço, cuja implantação atenderá às determinações legais discriminadas no art. 2º deste Decreto .

Art. 4º Para fins de pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro de que versa o inciso XXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fica atribuído, pela área do imóvel descrito no art. 1º deste Decreto, o valor de R$ 195.139,56 (cento e noventa e cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), consoante Laudo Técnico de Avaliação anexo, exarado pela Comissão de Avaliação Permanente do Município de Araguari, sendo a nomeação de seus membros realizada por intermédio do Decreto Municipal nº **427**, de 25 de julho de 2023.

Art. 5º Fica o órgão municipal competente autorizado a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação da área tratada no art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Para atender às despesas com a execução do previsto neste Decreto, na forma da Lei Municipal nº **6.867**, de 19 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual, serão utilizados os recursos consignados na dotação orçamentária de nº 02.06.__.04.122.0002.1400.4.4.90.61 - Desapropriação e Aquisição de Bens Imóveis, Fonte 1.500 - Recursos não vinculados de impostos, ou sua correspondente ao exercício subsequente.

Art. 7º Se houver concordância, reduzida a termo, por parte do expropriado, esta implicará na aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel, o que poderá ser feito a qualquer tempo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de abril de 2024.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Levi de Almeida Siqueira

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/04/2024

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/01/2024

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

Art. 11 São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2018)

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-seá mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, registrando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, afirmando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado, provando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoaçãosede.

Art. 12 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - A s divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas, ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, utilização e alienação dos bens públicos;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais, adotando-se, sempre que possível, os regimes de natureza privada;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, mediante apresentação, quando da concessão, de laudo técnico, comprovado não ser prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e ao equilíbrio ambiental;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao equilíbrio ambiental ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, fazendo o pagamento justo e correto, em tempo hábil, à realidade do momento, após autorização legislativa;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - estabelecer e fiscalizar o uso do taxímetro dos táxis;

XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII - tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV - criar a guarda municipal;

XXXVI - fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; XLpromover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouro;
b) construção e conservação de estradas, caminhos municipais e pontes;
c) transportes coletivos estritamente municipais;
d) iluminação pública;

XLI - regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, priorizando medidas de prevenção;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as águas e seus víveres próprios;

VIII - organizar o abastecimento alimentar, e fomentar a produção agrícola, pecuária de pequenos, médios e grandes animais, e a aqüicultura;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - regulamentar a caça, a pesca e o extrativismo vegetal, animal e mineral;

XIV - promover a expansão do mercado de trabalho;

XV - implantar escolas de qualquer nível;

XVI - implantar escolas técnicas.

Art. 192 O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física da recreação urbana, incentivando o lazer como forma de promoção social;

II - construção de equipamento de parques infantis, centros de juventude e centros esportivos integrados para a prática do lazer e do esporte comunitário;

~~III - desenvolvimento de infra-estrutura, conservação, aproveitamento dos recursos físicos naturais, como locais de lazer, que venham a ser de interesse turístico, quer com recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com órgãos, empresas, ou instituições estatais.~~

III - desenvolvimento de infraestrutura, conservação, aproveitamento dos recursos físicos naturais, como locais de lazer, que venham a ser de interesse turístico, quer com recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com órgãos e instituições estatais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **56**/2024)

Parágrafo Único - O Município proporcionará ao portador de deficiência física atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas.

Art. 193 Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação, e ao desenvolvimento do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, e promovendo-se:

I - proteção ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico;

II - incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias;

III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;

IV - apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

Art. 194 O Município proporcionará incentivo aos jogos escolares, a serem realizados anualmente por ocasião das comemorações das Semanas da Comunidade e da Pátria, com o objetivo de estimular a prática desportiva.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 195 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 196 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento,

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 14/06/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

(Vide Leis Complementares nº 181/2021 e nº 184/2021, Decreto nº 149/2020)

"Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial no que preceituam os arts. 30, 182 e 183, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 150 e 152, e na Lei Orgânica do Município de Araguari, no seu Título V - Da Ordem Econômica e Social - Capítulo VI - Da Política Urbana, arts. 195 a 199, estabelece a revisão do Plano Diretor Municipal de Araguari - PDM, em substituição às disposições constantes na Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, além de instituir as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O PDM aplica-se a toda extensão territorial do Município de Araguari e define:

I - a política de desenvolvimento econômico, social, urbana e ambiental;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 3º O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal, norteador do processo de transformação do Município, servindo de referência para os agentes públicos e privados que nele atuarem; trata-se do instrumento básico da política de desenvolvimento territorial, socioeconômica e

XIII - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais por meio da valorização, recuperação e manutenção do patrimônio natural, cultural, paisagístico, histórico e arquitetônico do Município;

XIV - assegurar a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles potencialmente negativos para o ambiente natural ou construído.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelos seguintes eixos:

I - proteção, conservação e preservação ambiental;

II - infraestrutura e saneamento básico/ambiental;

III - desenvolvimento socioeconômico;

IV - desenvolvimento e ordenamento físico-territorial;

V - desenvolvimento institucional e gestão democrática.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A Política Municipal de Proteção, Conservação e Preservação Ambiental deverá garantir o direito a municípios sustentáveis, fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na Agenda 21, na legislação Federal e Estadual, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

§ 1º O Município de Araguari tem como objetivo geral na área ambiental qualificar o território municipal, mediante a valorização do Patrimônio Ambiental, investindo em suas potencialidades e garantindo sua sustentação, combatendo, com isso, todas as formas de poluição e degradação do meio ambiente, assim como, promovendo o seu saneamento.

§ 2º Considera-se Patrimônio Ambiental os parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como o ar, água, solo e subsolo, a fauna, a flora, os ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar, a fim de assegurar condições de equilíbrio ambiental.

Art. 15. A Política Municipal de Proteção, Conservação e Preservação Ambiental de Araguari será pautada pelas seguintes diretrizes e princípios básicos de qualificação do ambiente do Município:

I - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município;

II - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis, bem como preservar e valorizar o patrimônio histórico, natural, cultural e arquitetônico do Município;

III - coibir a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do Município;

IV - impedir atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou

domesticados, nativos ou exóticos;

V - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção, conservação/restauração e preservação do meio ambiente;

VI - criar, estruturar e incrementar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, gestão, educação, licenciamento, monitoramento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;

VII - habilitar o Município, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de Minas Gerais, para o licenciamento ambiental (análise de projetos, planos, EIV/RIV e EIA/RIMA), conforme estabelecido na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou em outro diploma que venha a substitui-la, atendendo aos requisitos constantes nas recomendações e resoluções do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;

VIII - atualizar e aplicar as Leis Municipais: nº 3.366, de 21 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, bem como sobre seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação; nº 3.374, de 25 de junho de 1999, que cria o Parque Doutor Sebastião Naves de Resende Filho, definindo-lhe a localização e características, como fixando os objetivos precípuos e diretrizes fundamentais para as ações de implantação; nº 5.681, de 03 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Proteção das Áreas Verdes e da Paisagem Urbana do Município de Araguari e a regulamentação do § 4º do art. 202, da Lei Orgânica do Município de Araguari; em conformidade com as Leis Complementares do PDM, com o Código Florestal Brasileiro e com as demais legislações pertinentes, das esferas estadual e federal, onde qualidade de vida e ambiental representam saúde para a população;

IX - compatibilizar as políticas de meio ambiente e de saneamento básico/ambiental;

X - compatibilizar usos, resolvendo conflitos de interesse entre áreas agrícolas, áreas urbanas e de preservação ambiental;

XI - controlar a produção e circulação de produtos perigosos dentro do território municipal;

XII - controlar/fiscalizar, nos limites de sua competência constitucional, a atividade de mineração e os movimentos de terra exigindo a aplicação de medidas mitigadoras e recuperadoras;

XIII - incentivar o uso adequado de fontes naturais e alternativas de energia, bem como do reuso/reaproveitamento da água;

XIV - proteger e recuperar o ambiente natural e urbano;

XV - promover ações para a preservação e recuperação de áreas ambientalmente frágeis, priorizando aquelas que se encontram ocupadas irregularmente e/ou degradadas;

XVI - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantendo a vazão adequada através de manutenção periódica;

XVII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas para lazer e recreação, tais como praças e parques, bem como de arborização e ajardinamento das vias nos núcleos urbanos mais carentes desse tipo de equipamento, dotados de infraestrutura, equipamentos, mobiliário e tratamento paisagístico adequados, com intuito de atender ao índice mínimo de 12,00m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS, visando maior conforto ambiental;

XVIII - promover ações para existência de 3 (três) árvores ou 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) de área verde por habitante;

XIX - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

XX - garantir a produção, divulgação e valorização do conhecimento sobre o meio ambiente através de um Sistema Municipal Integrado de Informações, qual seja, o Sistema de Informações Geográficas - SIG, acessível a toda a população e de programas de educação ambiental realizados junto às instituições educacionais do Município, assim como às entidades organizadas da sociedade civil, com o intuito de sensibilizar a população sobre a importância da conservação/preservação dos recursos naturais;

XXI - promover a incorporação do tema conservação e preservação do meio ambiente no currículo escolar das escolas municipais, em caráter multidisciplinar;

XXII - monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;

XXIII - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas, inclusive a poluição sonora e visual;

XXIV - delimitar áreas de interesse e/ou com potencial ambiental para criar e implantar áreas de valor ambiental, tais como Áreas de Preservação Ambiental - APAs, Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs, dentre outras;

XXV - criar mecanismos para imposição de medidas mitigadoras para danos ambientais anteriores a esta Lei.

Art. 16. As Políticas para a Recuperação e Preservação dos Recursos Hídricos serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - elaborar e implantar a Política Municipal de Recursos Hídricos, em conformidade com as políticas públicas determinadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, ou outro diploma que venha a substitui-la, pela Política Estadual de Recursos Hídricos - Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, ou outro diploma que venha a substitui-la, assim como com normas, resoluções e leis federais, estaduais e municipais pertinentes;

II - assegurar a preservação de fontes, minas d`água, nascentes e banhados;

III - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

IV - articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção e preservação nos mananciais;

V - promover a redução das perdas físicas de água tratada, incentivar a alteração de padrões de consumo e desestimular o desperdício, por meio de programas e ações de sensibilização e educação ambiental junto a toda a comunidade;

VI - difundir políticas de conservação e de uso sustentável e consciente da água.

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.714, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Lazer para Todos, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Lazer para Todos, a ser instalado em parques urbanos na cidade de Araguari.

Art. 2º A criação do Programa Lazer para Todos tem os seguintes objetivos:

I - instalar infraestrutura e equipamentos de esporte e lazer para uso e participação de pessoas com e sem deficiência;

II - ampliar a oferta de equipamentos esportivos acessíveis baseados em tecnologias assistivas;

III - promover o lazer, a prática esportiva e ações de bem-estar para o desenvolvimento integral de todas as pessoas;

IV - implementar ações de promoção da igualdade de condições das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As áreas destinadas à criação do programa, serão identificadas pela municipalidade e ocuparão parques municipais existentes na cidade.

Art. 3º Aos parques municipais identificados como beneficiários pelo Programa Lazer para Todos serão adicionados equipamentos e serviços necessários para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para fins de implementação do referido Programa Lazer para Todos, o Poder Executivo Municipal promoverá, se necessário, intervenção de requalificação dos parques municipais e equipamentos já existentes, visando a adequação dos espaços e equipamentos aos objetivos da presente Lei.

Art. 5º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Araguari, suplementadas se necessário.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de março de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/03/2023

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Vigência

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

(Vide ADI nº 2.260-1, de 2000)
(Vide ADIN Nº 2332)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.

~~§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.~~

~~§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

~~§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.~~

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

~~§ 2ºA Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

§ 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e emprêsas cujo funcionamento dependa de autorização do Govêrno Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

~~Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de carater público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.~~

~~Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

~~I – os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, permissionários, autorizatários e arrendatários;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

~~II – as entidades públicas;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

~~III – as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juizo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, alem dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruida com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possivel, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao impôsto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao impôsto territorial, urbano ou rural, proporcional à área expropriandа, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946)~~ (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

~~Art. 15A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)~~

~~§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)~~

~~§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)~~

~~§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de~~

atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)

Art. 15A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 700, de 2015) Vigência encerrada

Art. 15A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN Nº 2332)

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação. (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autonôma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 427, DE 25 DE JULHO DE 2023.

Introduz alterações no Decreto nº 262, de 24 de novembro de 2021, que Estabelece novas disposições concernentes à Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal, em substituição das constantes do Decreto nº 174, de 27 de julho de 2021, e dá nova redação ao § 1º do art. 8º do Decreto nº 148, de 24 de junho de 2021, que Dispõe sobre a remuneração da Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal, nos termos previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005, dando outras providências, além de outras deliberações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, e;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 262, de 24 de novembro de 2021, estabelece que de acordo com a necessidade do Município de Araguari, novos membros poderão ser designados para integrarem a Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal;

CONSIDERANDO para tanto ser preciso introduzir alterações no Decreto nº 262, de 24 de novembro de 2021, quanto a composição da Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal, ampliando o seu quantitativo de membros para 5 (cinco) pessoas, DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 2º, do Decreto nº 262, de 24 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal é composta por 5 (cinco) membros, todos de livre designação pelo Prefeito Municipal, sendo um deles obrigatoriamente indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação do Município de Araguari."

Art. 2º Em razão da ampliação do quantitativo dos membros da Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal, fica nomeado para integrá-la, como Presidente representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, o Arquiteto Lucas Martins de Oliveira, passando o membro Fabrício César Modesto Gandour, Arquiteto, a ser representante da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC.

Art. 3º Com as adequações formuladas anteriormente a Comissão Permanente de Avaliação da

Administração Municipal, fica assim recomposta:

I - Lucas Martins de Oliveira, Arquiteto, indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação - Presidente;

II - Fabrício César Modesto Gandour, Arquiteto, indicado pela Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC - Membro;

III - Celso de Andrade Santos, Engenheiro Civil, indicado pela Associação de Engenheiros de Araguari - Membro;

IV - José Eurípedes dos Santos, Engenheiro Agrônomo, indicado pela Associação de Engenheiros de Araguari - Membro;

V - Guilherme de Sousa Soares, Engenheiro Civil, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Membro.

Art. 4º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo em vigência os demais dispositivos do Decreto nº 148, de 24 de junho de 2021, bem como do Decreto nº Decreto nº 262, de 24 de novembro de 2021, desde que não modificados por este Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de julho de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Levi de Almeida Siqueira

Mariel Cadena da Matta

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/07/2023

Leis Municipais 20 anos

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.867, DE 19 DE DEZEMBBRO DE 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2024, estima a receita em R$ 695.200.000,00 (seiscentos e noventa e cinco milhões e duzentos mil reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A receita total da Administração Direta e Indireta é estimada em R$ 695.200.000,00 (seiscentos e noventa e cinco milhões e duzentos mil reais), e decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências constitucionais, de rendas e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor, e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos:

I - Receita do Orçamento Fiscal	Valor em R$
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta	615.220.280,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Dependentes	36.479.720,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Independente	43.500.000,00
Total do Orçamento Fiscal	695.200.000,00
TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO	695.200.000,00

Parágrafo único. O desdobramento da receita total estimada, no que respeita à classificação econômica, tem a seguinte especificação por categoria econômica:

RECEITAS CORRENTES (A)	768.802.840,00
Receitas Tributárias	142.961.028,61
Receitas de Contribuições	12.481.000,00

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016

Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020

Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

(Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

⚖ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *"habeas-corpus"* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *"habeas-corpus"* ou *"habeas-data"*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *"habeas-data"*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *"habeas-corpus"* e *"habeas-data"*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

⚖ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023)

⚖ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;